



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 402/2024, de autoria do Ver. MITOSO que “Proíbe a comercialização, a distribuição e a circulação, integral ou parcial, de publicação impressa ou divulgada no meio digital que faça apologia ao nazismo”.

Relator: Vereador Eduardo Alfaia

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 402/2024, de autoria do Ver. MITOSO que “Proíbe a comercialização, a distribuição e a circulação, integral ou parcial, de publicação impressa ou divulgada no meio digital que faça apologia ao nazismo”.

O PL proíbe no Município de Manaus a comercialização, a distribuição, a difusão e a circulação, integral ou parcial, de publicação denotando indubitável apologia ao nazismo ou a proposições supremacistas, xenofóbicas e racistas que a ele se refiram. As proibições mencionadas no caput aplicam-se a livros, cartilhas, revistas ou outras publicações, impressas ou disponibilizadas em formato digital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise versa sobre a vedação, no âmbito do Município de Manaus, da comercialização, distribuição e circulação de publicações que façam apologia ao nazismo, incluindo conteúdos de natureza supremacista, racista ou xenofóbica.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura, em seu art. 5º, inciso IX, a liberdade de expressão, vedando a censura prévia. Todavia, tal direito fundamental não possui caráter absoluto, encontrando limites em outros valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação à discriminação.





GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Nesse contexto, a prática de apologia ao nazismo configura conduta ilícita no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tipificada como crime pela Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Referida norma estabelece, em seu art. 20, §1º, a criminalização da fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo.

Ademais, o combate a ideologias de caráter discriminatório e atentatórias aos direitos humanos encontra respaldo em princípios constitucionais basilares, especialmente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o repúdio ao racismo, considerado crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII).

No tocante à competência legislativa, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A matéria tratada no presente Projeto de Lei guarda pertinência com a proteção da ordem pública, da convivência social e dos direitos fundamentais no âmbito municipal, especialmente no que se refere à circulação de conteúdos em espaços públicos e estabelecimentos locais.

Entretanto, é necessário observar que a União detém competência privativa para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da Constituição Federal), o que impõe limites à atuação legislativa municipal. Nesse sentido, a proposição deve ser interpretada não como criação de novo tipo penal, mas como medida administrativa e normativa de âmbito local, voltada à regulamentação de atividades comerciais e à proteção do interesse público.

Dessa forma, desde que não invada a competência privativa da União nem estabeleça sanções de natureza penal, a iniciativa pode ser considerada juridicamente viável, especialmente se compreendida como instrumento de caráter administrativo, voltado à prevenção e ao combate à disseminação de conteúdos discriminatórios no território municipal.

No tocante ao art. 2º da proposição, observa-se que as sanções previstas - tais como apreensão de material, advertência, multa, suspensão e cassação de alvará - possuem natureza tipicamente administrativa, inserindo-se no âmbito do poder de polícia do Município.

Nesse sentido, a proposição não cria novos tipos penais (atribuição exclusiva da legislação federal), estabelecendo mecanismos administrativos de controle e fiscalização, compatíveis com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.





GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Por fim, ressalta-se que a matéria também se alinha a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à intolerância, reforçando a legitimidade da iniciativa sob a ótica dos direitos humanos.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 01 de abril de 2026.

Ver. Eduardo Alfaia
Relator

